

## Descrição Detalhada

---

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo nº: 0203211-23.2021.8.19.0001**

**Tipo do Movimento: Sentença**

### Descrição:

Narra a parte autora que, em setembro de 2020, tomou conhecimento do uso não autorizado de sua imagem em uma campanha publicitária e política pelo réu Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, por suas mídias sociais Twitter Brasil, 2<sup>a</sup> ré e Facebook, 3<sup>º</sup> réu. A parte autora requereu Tutela de Urgência para a imediata retirada do material indicado das plataformas Instagram, Twitter e Facebook e a condenação do primeiro réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Foi indeferida a Tutela de Urgência que objetivava a retirada das mídias apontadas como usurpadoras do direito de imagem do Autor. Petição buscando a reconsideração da decisão, com o deferimento da Tutela, sendo o material retirado das mídias apontadas, nos seguintes termos: " Melhor examinando os autos, a utilização da imagem e nome do Autor , vinculados e em benefício do primeiro Réu, nas redes sociais, está comprovada. Tal utilização não é da vontade do Autor, conforme explicado na petição inicial e no pedido de reconsideração. Assim, a permanência da publicidade indevida será de difícil reparação para a imagem e nome do Autor. Portanto, revogo a Decisão de fls. 28 e defiro a tutela de urgência, conforme requerida a fls. 15, item a, sendo fixada multa diária de cinco mil reais em caso de descumprimento. i., com urgência". O réu Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite impugnou integralmente a pretensão autoral ao argumento, em síntese, "pelo reconhecimento da ausência de ato ilícito", além de não se identificar o artista pela imagem inserida nos dois segundos de vídeo". Sobre as manifestações das rés pessoas jurídicas, o Autor quando de sua resposta às contestações, afirmou: "(...) considerando que o conteúdo infringente foi devidamente excluído, o Autor concorda com a extinção sem a resolução do mérito em relação à Segunda Ré, Twitter Brasil Rede de Informação LTDA., e à Terceira Ré, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA". Passo a decidir. Inicialmente, devem ser afastadas as preliminares suscitadas pelas rés pessoas jurídicas, julgando-se, todavia, em relação a elas, o feito extinto sem resolução do mérito, conforme concordância manifestada pelo Autor. Quanto ao primeiro réu, cinge-se a controvérsia a apurar se houve ou não abuso no uso da imagem e nome de Chico Buarque de Hollanda, eis que seu uso pelo réu é incontrovertido. Em primeiro lugar, ponha-se em relevo que independe da finalidade do uso da imagem, bastando que esta seja veiculada em qualquer material publicitário, quer comercial, quer político, conforme se depreende da leitura dos artigos 18 e 20 do Código Civil: Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. O Autor, em sua inicial, colaciona acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, dando conta de que o uso não autorizado da imagem e/ou nome, consubstancia dano que deve ser reparado, valendo destacar parte da ementa lançada no julgamento da apelação, no processo nº 0061400-75.2021.8.19.0001: O direito ao uso da própria imagem se integra na personalidade da pessoa, vedando a utilização por qualquer outra, divulgando sua imagem, visando proveito, ou mesmo que não se extraia vantagem. Pode o dono da imagem reclamar a reparação pelo uso não autorizado. A violação a direito da personalidade dá ensejo à obrigação de indenizar, sendo irrelevante apurar a ocorrência de eventual prejuízo, pois o dano moral está devidamente demonstrado no momento em que reconhecido o uso inconsentido da imagem (in re ipsa). Aplicação do enunciado nº 403 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à espécie. O uso financeiro e econômico da imagem do autor restou caracterizado, prescindindo de demonstração específica de prejuízo, sendo cabível o arbitramento de indenização, nos termos da Súmula. Ainda sobre a defesa produzida pelo réu pessoa natural, de que a imagem e nome de Chico Buarque de Hollanda serem amplamente utilizadas, sem que este oponha qualquer óbice, também não socorre o requerido, conforme se extrai de parte da ementa lançada no recurso da apelação acima citada, que diga-se, encaixa-se como uma luva ao caso em julgamento, ao dispor: Carece de amparo a alegação defensiva de que não há violação da imagem do autor porque "de tão utilizada e não

reprimida pelo Requerente, não há qualquer ato ilícito". O ordenamento jurídico ao vedara utilização da imagem de uma pessoa, sem autorização, para fins comerciais, não dispõe sobre a mitigação do direito de imagem em caso de uso indevido reiterado. O fato de a imagem do autor ter sido utilizada indevidamente, em outras oportunidades, por pessoas diversas e para os mais variados fins, não descaracteriza a conduta ilícita da ré. Aliás, como dito na decisão proferida em sede de Tutela de Urgência, "a utilização da imagem e nome do Autor, vinculados e em benefício do primeiro Réu, nas redes sociais, está comprovada. Tal utilização não é da vontade do Autor, conforme explicado na petição inicial e no pedido de reconsideração. Assim, a permanência da publicidade indevida será de difícil reparação para a imagem e nome do Autor". É inadmissível prestigiar conduta em que o mundo virtual seja transformado em uma terra sem leis, sem as garantias constitucionais conquistadas a duras penas. No Estado Constitucional de Direito, sobressai a importância do direito constitucional à livre manifestação de liberdade de pensamento. Sua limitação ocorre em hipóteses excepcionais, apenas com o fim de coibir eventual abuso nesse exercício, em razão de outros direitos constitucionalmente previstos. A liberdade de expressão e pensamento é direito constitucional, porém o réu extrapolou o limite de seu direito ao usar a imagem e nome do Autor em campanha publicitária. É evidente que a conduta do réu gerou dano moral, estando consolidado na jurisprudência pátria que este decorre do próprio fato, *in re ipsa*. Este entendimento está consagrado no enunciado da Súmula 403, do STJ: *Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*. Na esteira desse entendimento, há inúmeros julgados das Turmas que integram o Superior Tribunal de Justiça. A publicação do material não autorizado pelo artista em campanha publicitária de política a qual não se alinha, leva à sua depreciação, causando-lhe dor e sofrimento, que, por óbvio, devem ser reparados. A fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada. À luz de tais critérios e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, fixo a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação, a ser paga pelo primeiro réu, por entendê-la justa e adequada para o caso. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a fase de cognição com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: Condenar o réu Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite a pagar à parte autora, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) corrigida monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data do evento danoso. Com relação aos demais réus, pessoas jurídicas, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito, com base no art. 40, da Lei 9.099/95.